



UNIVERSIDADE FEDERAL DO TOCANTINS  
CAMPUS DE PALMAS  
CURSO DE DIREITO

**LARA KÉSYA ALVES COIMBRA**

**A TEORIA GERAL DO AFETO A PARTIR DA PERSPECTIVA  
DOS AUTORES CRISTIANO CHAVES DE FARIAS E  
CONRADO PAULINO DA ROSA**

Palmas/TO  
2024

**LARA KÉSYA ALVES COIMBRA**

**A TEORIA GERAL DO AFETO A PARTIR DA PERSPECTIVA  
DOS AUTORES CRISTIANO CHAVES DE FARIAS E  
CONRADO PAULINO DA ROSA**

Artigo foi avaliada(o) e apresentada (o) à UFT – Universidade Federal do Tocantins – Campus Universitário de Palmas, Curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel e aprovada (o) em sua forma final pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Orientadora: Dr<sup>a</sup> Naíma Worm

Palmas/TO  
2024

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Tocantins**

---

- C679t Coimbra, Lara késya Alves.  
A teoria geral do afeto a partir da perspectiva dos autores Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa. / Lara késya Alves Coimbra. – Palmas, TO, 2024.  
24 f.
- Artigo de Graduação - Universidade Federal do Tocantins – Câmpus Universitário de Palmas - Curso de Direito, 2024.  
Orientador: Naíma Worm
1. Famílias. 2. afeto. 3. natureza jurídica do afeto. 4. postulado normativo do afeto. I. Título

CDD 340

---

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS – A reprodução total ou parcial, de qualquer forma ou por qualquer meio deste documento é autorizado desde que citada a fonte. A violação dos direitos do autor (Lei nº 9.610/98) é crime estabelecido pelo artigo 184 do Código Penal.

**Elaborado pelo sistema de geração automática de ficha catalográfica da UFT com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).**

**LARA KÉSYA ALVES COIMBRA**

**A TEORIA GERAL DO AFETO A PARTIR DA PERSPECTIVA DOS  
AUTORES CRISTIANO CHAVES DE FARIAS E CONRADO PAULINO  
DA ROSA**

Artigo foi avaliada(o) e apresentada (o) à UFT –  
Universidade Federal do Tocantins – Campus  
Universitário de Palmas, Curso de Direito para obtenção  
do título de Bacharel e aprovada (o) em sua forma final  
pelo Orientador e pela Banca Examinadora.

Data de aprovação: 09 / 07 / 2024

Banca Examinadora

---

Professor(a) Orientador(a) Profa. Dra. Naíma Worm, UFT

---

Professor(a) Avaliador(a) Profa. Dra. Aline Sueli de Salles Santos, UFT

---

Professor(a) Avaliador(a) Prof. Dr. Vinícius Pinheiro Marques, UFT

Palmas/TO

2024

## AGRADECIMENTOS

À minha maior preciosidade, Sarah Leonor, por ter os olhos mais brilhantes que as estrelas, que me guiam e me fazem trilhar um caminho que ela possa se orgulhar.

À minha mãe, Luceni por ter me instruído sobre as adversidades e belezas da vida, por ter me apoiado e por ter me guiado em um caminho de integridade e retidão, por ser meu porto seguro e por ter dedicado sua vida a mim.

Ao meu pai, Willian, por sempre fazer tudo o que esteve ao seu alcance para que eu pudesse realizar os meus sonhos.

À minha madrinha, por todo o cuidado que tem comigo e por tornar a caminhada mais leve. Aos meus avós por serem um ponto de apoio forte e seguro e me ajudarem a trilhar meu caminho.

A todos os meus amigos que me acompanharam nessa jornada, por todas as palavras de amizade, pelas dores e risos compartilhados. Em especial a Byanca, Davi e Leo, por uma amizade tão pura e verdadeira que faz de nós família.

À minha orientadora Dr<sup>a</sup> Náima Worm, por me orientar durante esse período com absoluta competência, por ter sorrido para mim e me tranquilizado em minha angústia.

A todo o corpo docente da Universidade Federal do Tocantins, por terem moldado minha jornada acadêmica.

A todos os colegas e amigos que fiz em meus anos de estágios e a todos os meus chefes e superiores, por todo o aprendizado e os ensinamentos compartilhados que me moldaram enquanto profissional.

## RESUMO

O afeto adquiriu especial relevância dentro do contexto do direito das famílias com o passar dos anos. Contudo, a sua natureza jurídica não é um consenso dentro do ordenamento jurídico brasileiro. O presente artigo se propõe a elaborar uma revisão de literatura a partir da análise crítica da obra de Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa, que explora a natureza jurídica da “Teoria Geral do Afeto”. De início, apresenta-se um breve histórico sobre a evolução das entidades familiares, demonstrando como o afeto passa a ser um componente basilar para a sua formação. Posteriormente, realiza-se uma análise da natureza jurídica desse elemento enquanto postulado normativo, segundo o enquadramento proposto pelos autores Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa. Bem como, lança-se por derradeiro a uma verificação da utilização do afeto como estrutura normativa conforme o exposto na obra “Teoria Geral do Afeto”. Demonstra-se que perspectiva de enquadramento do elemento afeto, conforme aduzido pelos autores, para ser de grande valia para o ordenamento jurídico pátrio.

**Palavras-chaves:** Famílias; afeto; natureza jurídica do afeto; postulado normativo do afeto.

## **ABSTRACT**

Affection has gained special relevance within the context of family law over the years. However, its legal nature is not a consensus within the Brazilian legal system. This article aims to conduct a literature review based on the critical analysis of the work of Cristiano Chaves de Farias and Conrado Paulino da Rosa, which explores the legal nature of the “Teoria Geral do Afeto. ” Initially, a brief historical overview of the evolution of family entities is presented, demonstrating how affection becomes a foundational component for their formation. Subsequently, an analysis of the legal nature of this element as a normative postulate is conducted, according to the framework proposed by the authors Cristiano Chaves de Farias and Conrado Paulino da Rosa. Finally, the use of affection as a normative structure is verified as outlined in the work “Teoria Geral do Afeto. ”

Keywords: Families; affection; legal nature affection; normative postulate.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. APRESENTAÇÃO DO ELEMENTO AFETO A PARTIR DO CONCEITO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS .....</b>	<b>9</b>
<b>3 O AFETO ENQUANTO POSTULADO NORMATIVO APLICATIVO.....</b>	<b>12</b>
<b>4. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO POSTULADO DA AFETIVIDADE COMO ESTRUTURA NORMATIVA.....</b>	<b>14</b>
<b>4.1 Discussões patrimoniais a luz do postulado da afetividade .....</b>	<b>15</b>
<b>4.2 Discussões existenciais a luz do postulado da afetividade.....</b>	<b>19</b>
<b>5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>22</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>23</b>

## **1 INTRODUÇÃO**

O Direito das Famílias, é um dos ramos do direito civil que mais se destaca por estar sempre em constante evolução, uma vez que possui como objeto de estudo a instituição social da família. Esta que, com o passar dos anos vem cada vez mais adquirindo novos moldes de acordo com a evolução da própria sociedade. Esses novos arranjos, surgindo alicerçados em vínculos afetivos.

Nesse contexto a temática do afeto e da afetividade representa um campo de estudo amplo e atual, exigindo uma análise aprofundada e uma reflexão crítica acerca de seus conceitos, natureza jurídica e utilização no ordenamento jurídico brasileiro. Uma vez que, apesar de latente e de larga utilização, o tema não é normatizado e não possui conceituação unanime dentro da ciência jurídica.

Assim a presente pesquisa propõe a elaborar uma revisão de literatura a partir da análise crítica da tese inovadora de Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa, que explora a natureza jurídica do afeto em sua obra “Teoria Geral do Afeto”.

Primeiramente, será apresentado um breve histórico da evolução das entidades familiares, destacando como o afeto se tornou um componente essencial na constituição das famílias. Em seguida, será realizada uma análise da natureza jurídica do afeto como postulado normativo aplicativo., de acordo com o enquadramento proposto por Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa. Por fim, examina-se a aplicação do afeto como estrutura normativa conforme discutido pelos autores em sua "Teoria Geral do Afeto"

Para tanto, será utilizado o método dedutivo por meio da pesquisa bibliográfica, mediante a análise da doutrina pátria e da revisão de literatura supracitada.

Tendo em vista que esse elemento é intrínseco as relações familiares e tem sua discussão cada vez mais presente na ciência jurídica, espera-se contribuir com a análise da obra para o debate e a propagação de conhecimento desse tema tão relevante no contexto do direito das famílias e das entidades familiares.

## **2. APRESENTAÇÃO DO ELEMENTO AFETO A PARTIR DO CONCEITO JURÍDICO DAS FAMÍLIAS**

O início da instituição familiar pode ser compreendido como um fenômeno intrínseco à condição humana, como evidenciado por Rodrigo da Cunha Pereira (2021), a família se estabeleceu como um grupo natural de indivíduos unidos por laços biológicos e pelas condições do ambiente que os rodeiam. Em sua análise, independentemente do contexto, seja no estado

de natureza ou no estado de cultura, em qualquer época ou lugar, a família sempre se constitui como uma entidade essencial, caracterizada pela dualidade entre a geração, responsável por fornecer os membros do grupo, e as condições do meio, que exigem o desenvolvimento dos mais jovens, enquanto os adultos asseguram a reprodução e a manutenção do grupo.

Nesse sentido, desde os primórdios, o conceito de família foi profundamente enraizado em estruturas patriarcais e religiosas, estabelecendo assim a base para as noções iniciais do direito das famílias. O patriarca tinha poder absoluto sobre sua esposa, filhos e propriedades. A família era vista como uma entidade econômica e social, com ênfase na procriação e na transmissão de bens, vejamos:

A família tinha formação extensiva, verdadeira comunidade rural, integrada por todos os parentes, formando unidade de produção, com amplo incentivo à procriação. Tratava-se de uma entidade patrimonializada, cujos membros representavam força de trabalho. O crescimento da família ensejava melhores condições de sobrevivência a todos. (DIAS, 2021)

Contudo, com o passar dos séculos e o desenvolvimento da sociedade, a entidade familiar, e conseqüentemente o direito das famílias, passaram por transformações significativas. Segundo Maria Berenice Dias (2021) houve uma dissolução do caráter meramente reprodutivo passando a surgir espaço para o vínculo afetivo entre os membros da entidade familiar.

Da mesma forma, essa realidade pôde ser observada na conjuntura brasileira. Desde a colonização, a família adquiriu novos moldes. Inicialmente, seguindo os padrões estabelecidos pela igreja e pela sociedade patriarcal, sendo paulatinamente modificada até o advento da Constituição Federal de 1988, vez que a carta mãe estabeleceu um novo paradigma para as entidades familiares.

A família patriarcal, que a legislação civil brasileira tomou como modelo, desde a Colônia, o Império e durante boa parte do século XX, entrou em crise, culminando com sua derrocada, no plano jurídico, pelos valores introduzidos na Constituição de 1988. Como a crise é sempre a perda dos fundamentos de um paradigma em virtude do advento de outro, a família atual está matizada em paradigma que explica sua função atual: a afetividade. (LOBO, 2018)

Após a promulgação da Constituição no Brasil, a família, conforme o artigo 226, passou a ser reconhecida como a base da sociedade e protegida pelo Estado em suas diversas formas. O conceito de família deixou de se limitar a vínculos biológicos, reconhecidos também os vínculos afetivos. Nesse contexto, a evolução do direito das famílias reflete as transformações sociais, culturais e econômicas ao longo do tempo. Isso evidencia a necessidade contínua de adaptação das normas jurídicas e dos entendimentos judiciais, de modo a abranger e atender às novas realidades familiares e aos valores da sociedade contemporânea.

Para abarcar essa constante evolução, o direito das famílias precisou incorporar em sua gênese aspectos antes considerados pertencentes apenas do campo da psique humana. Especialmente, no que tange a valoração atribuída aos aspectos do afeto e da afetividade como elementos da ciência jurídica, esses elementos segundo Hogemann e Pinheiro (2013), passaram a adquirir especial relevância no direito das famílias por meio do movimento da repersonalização do direito trazido pela Constituição Federal de 1988, que busca resguardar direitos fundamentais do indivíduo, dando-lhes a valoração devida dentro do ordenamento.

Inicialmente, imperioso se faz entender o conceito de afeto e afetividade, em um conceito literal o dicionário Oxford Languages, define afeto como: “1. Sentimento terno de afeição por pessoa ou animal; amizade. ”. Na seara da psicologia, como apontado por Junior e Marcos (2022), não possui uma conceituação simples, sendo que diversos autores o explicitam de maneiras distintas, mas que traduz seus sinais como atitudes e comportamentos dos indivíduos.

Dada a relevância desse elemento, diversos autores passaram a se aprofundar na sua definição e aplicação dentro do ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo-o como de fundamental importância para a ciência jurídica. Como observa Madaleno:

O afeto é a mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana. A afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto. (MADALENO, 2020)

Ocorrendo, por vezes como o demonstrado acima uma sinonímia entre os termos afeto e afetividade, considerado termos irmãos para a ciência jurídica. Lado outro, Paulo Lobo (2018) defende a ideia da separação dos termos, para ele o afeto é um elemento correlato a intimidade do ser, enquanto a afetividade seria o aspecto a ser utilizado pela ciência jurídica que deve ser o seu objeto de estudo, como verifica-se a seguir:

A afetividade, como princípio jurídico, não se confunde com o afeto, como fato psicológico ou anímico, porquanto pode ser presumida quando este faltar na realidade das relações; assim, a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles. (LOBO, 2018)

Essa definição é frequentemente utilizada no ordenamento jurídico brasileiro como subsídio para decisões judiciais. No entanto, ela também provoca reflexões e se torna objeto de estudo, pois persistem dúvidas quanto à sua natureza jurídica.

O ordenamento jurídico brasileiro, possui diversas fontes, as regras positivadas são consideradas as basilares, contudo, o processo legislativo muitas vezes não consegue alcançar a velocidade de modificação da sociedade. Sendo utilizadas então as fontes consuetudinárias

que segundo Paulo Nader (2014) são aquelas estabelecidas pela própria sociedade, pela prática de alguma atitude de maneira cotidiana e reiterada ou ainda as jurisprudenciais criadas pelos tribunais superiores.

Destarte, o direito das famílias por ser um dos ramos do direito que mais se modifica, porquanto possui como objeto de estudo a própria entidade familiar, utiliza-se em larga escala dessas outras fontes do direito. Neste sentido, após o advento da Carta Política de 1988, em que começaram a ser reconhecidas relações familiares baseadas em vínculos de afetividade, verifica-se cada vez mais essa realidade, em que se faz necessária a utilização de outras fontes do direito diferentes da legislação pura e simples.

Como pontua Maria Berenice Dias, uma das primordiais fontes para o direito de família são os princípios pois “representam o fio condutor da hermenêutica jurídica, dirigindo o trabalho do intérprete em consonância com os valores e interesses por eles abrigados”.

Nessa perspectiva, a afetividade é frequentemente vista como um princípio, ganhando especial relevância no direito das entidades familiares, pois dela decorre o reconhecimento dos vínculos afetivos. Esse entendimento é compartilhado por Rodrigo da Cunha Pereira.:

A afetividade é um princípio constitucional da categoria dos princípios não expressos. Ele está implícito e contido nas normas constitucionais, pois aí estão seus fundamentos essenciais e basilares: o princípio da dignidade humana (Art. 1º, III), da solidariedade (Art. 3º, I), da igualdade entre os filhos, independentemente de sua origem (Art. 227, § 6º), a adoção como escolha afetiva (Art. 227, §§ 5º e 6º), a proteção à família monoparental, tanto fundada nos laços de sangue quanto por adoção (Art. 226, § 4º), a união estável (Art. 226, § 3º), a convivência familiar assegurada à criança e ao adolescente, independentemente da origem biológica (Art. 227). (PEREIRA, 2021)

Lado outro, Cristiano Chaves Farias e Conrado Paulino Rosa apontam em sua obra a Teoria Geral do Afeto, defendem a importância do afeto e da afetividade enquanto elemento da ciência jurídica, sendo considerado por eles termos sinônimos. Contudo, classificam a sua natureza jurídica de maneira diversa daquela defendida pela doutrina majoritária, vejamos:

Assim, a afetividade, conquanto não seja princípio fundamental das relações familiares, lhe é inerente, enquanto postulado, servindo como estruturação para interpretação e aplicação das normas (Rosa; Farias, 2023, p. 177)

Em suma, embora o afeto seja amplamente reconhecido como um elemento fundamental no Direito das Famílias, ainda existem divergências no ordenamento jurídico brasileiro quanto à sua natureza jurídica.

### **3 O AFETO ENQUANTO POSTULADO NORMATIVO APLICATIVO**

Assim, imperioso se faz entender a natureza jurídica dos postulados, como apontado por Cristiano Chaves Farias e Conrado Paulino Rosa, bem como as possibilidades de utilização do

afeto decorrentes de seu enquadramento enquanto tal. De acordo com a conceituação proposta por Humberto Ávila 2018, as normas jurídicas podem ser divididas em normas de 1º grau, regras e princípios, e as normas de 2º grau ou metanormas, que são os postulados normativos. Estes, podem ainda ser divididos em postulados hermenêuticos e postulados aplicativos, o primeiro, possuindo como premissa a compreensão do direito e o segundo enquanto estrutura normativa para aplicação das normas de 1º grau.

Os postulados normativos aplicativos são definidos como “normas imediatamente metódicas que instituem os critérios de aplicação de outras normas situadas no plano do objeto da aplicação. Assim, qualificam-se como normas sobre a aplicação de outras normas, isto é, como metanormas” (Ávila, 2018). Ou seja, busca fornecer um meio pelo qual as normas de 1º grau serão aplicadas, um paradigma em um plano superior que fornece um liame subjetivo para a sua concretização.

Segundo Ávila (2018), para a que caracterização há necessidade de verificar a utilização desse elemento enquanto postulado, sendo que para tal, deve ser analisado a fundamentação de casos cuja solução tenha levado em sideração esse elemento, bem como da forma como os elementos forma ordenados e relacionado na decisão e qual a norma foi objeto de aplicação das fundamentações utilizadas.

Ante este contexto, os autores Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa, analisam como se dá a utilização do conceito de afeto e afetividade no ordenamento jurídico brasileiro. Inicialmente, buscam e demonstram com base na teoria dos precedentes judiciais a utilização dos elementos do afeto e da afetividade como um *obter dictum* (fundamento não determinante) e a da inexistência de reconhecimento de sua natureza principiológica pelos tribunais superiores.

Eles apontam como dentro do ordenamento jurídico brasileiro em sua dinâmica processual, a afetividade vem sendo utilizado como um *obter dictum*, equivalendo-se a um liame subjetivo e complementar para a *ratio decidend* (razão da decisão), como afirmam:

A rigor, a partir da técnica de da teoria dos precedentes, as menções a afetividade em decisões superiores ocorrem a título de obter dictum (= fundamentos não determinantes, e não como razão de decidir. Jamais se colocou em discussão a sua efetiva existência como princípio fundamental. E bem por isso, não se pode dizer que a orientação jurisprudencial superior brasileira reconhece o afeto como princípio fundamental de natureza normativa”( Rosa; Farias, 2023, p.128)

Compreendido, então, após uma análise minuciosa dos julgados que trazem a afetividade em seu escopo, que de maneira nenhuma foi reconhecida a sua força normativa, mas sim como esse liame subjetivo analisado para que se firme um entendimento, refutando a

visão de que a afetividade seria um princípio jurídico. Princípio este que, como destacado pelos autores de acordo com a conceituação de Ávila seriam dotados de força normativa e que dessa forma estariam no plano das normas.

Para eles o afeto pode ser melhor classificado como um postulado normativo aplicativo, visando o aperfeiçoamento da técnica do jurista na aplicação as normas (regras e princípios) atinentes as discussões da seara das famílias.

Os autores afirmam ainda que, apesar de por vezes a conceituação do termo afeto enquanto princípio seja utilizada apenas como reforço semântico para consolidar a importância que tal elemento possui dentro do contexto do direito das famílias, pode levar o jurista a cometer erros de interpretação, apontam:

A proposta de um correto enquadramento do afeto, a partir das teorias explicativas da norma jurídica, repita-se, tende a um aperfeiçoamento técnico na sua utilização, evitando confusão terminológica que, além de dificultar a sua compreensão, ocasiona a sua utilização indevida e perigosa como se fosse o único valor a servir de norte para o jurista das relações familiares. (Rosa; Farias, 2023, p. 159)

Apontado, contudo, que tal interpretação já vem sendo utilizada pela jurisprudência adotada pelos Tribunais Superiores, não na nomenclatura, mas como condução de suas decisões, podendo ser observado em julgamentos paradigmáticas como a do reconhecimento das uniões homoafetivas e da multiparentalidade, onde fora utilizado o elemento do afeto como fio condutor para a chegada das decisões sem que se o utilizasse dele no plano das normas:

A assertiva contida na ementa da deliberação exprime com precisão científica o enquadramento do afeto no sistema jurídico brasileiro: é um valor jurídico, sim, que estrutura a aplicação de todas as normas (regras e princípios) do direito das famílias. Assim emoldura-se no conceito de postulado normativo aplicativo, e não de princípio fundamental. (Rosa; Farias, 2023, p. 182)

Assim, demonstrando que este enquadramento não foge a valoração atualmente dada ao elemento afeto, mas que pode ser de ainda mais valia, visto que sua utilização poderá se dar de maneira mais profusa para a chegada de decisões, sem a discussão da afetividade do plano das normas.

#### **4. ANÁLISE DA APLICAÇÃO DO POSTUDO DA AFETIVIDADE COMO ESTRUTURA NORMATIVA**

Diante da perspectiva do afeto como o Postulado Normativo, os autores Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa, demonstram na obra Teoria Geral do Afeto, a crucial importância de verificar como poderia e como de fato se dá a sua utilização no contexto

jurídico brasileiro, especialmente, no que tange as questões patrimoniais envolvendo o direito das famílias e na formação das entidades familiares.

#### **4.1 Discussões patrimoniais a luz do postulado da afetividade**

Inicialmente é apontado pelos autores que o direito das famílias, como parte do direito civil, inclui o instituto da responsabilidade civil, um entendimento que foi aceito apenas recentemente. Anteriormente, a sociedade conjugal era vista como uma unidade indivisível, onde não se reconhecia a possibilidade de responsabilidade entre os cônjuges. No entanto, com a promulgação da Constituição de 1988 e seus princípios constitucionais, essa possibilidade passou a ser reconhecida e considerada válida.

Possibilitando assim a discussão de cabimento de indenização em diversos cenários. Como os decorrentes de ilícitos penais, em casos de lesões corporais e de ofensas a saúde ou ainda na seara cível a de paternidade imputada de maneira indevida. Destacada a possibilidade tanto de ações de cunho reparatório ou de prevenção de danos. Ensejando para tanto em sua aplicação a necessidade de uma caracterização de responsabilidade subjetiva, uma vez que como explicam os autores em caso contrário iria contra a própria espontaneidade dos relacionamentos familiares.

Outro ponto levantado é a impossibilidade de aplicação desse prisma para a responsabilização extra partis, como o buscado nos casos de responsabilização do amante, vez que, este não possuía deveres para com a instituição familiar.

Por outro lado, entre os diversos temas que se destacam nessa perspectiva, um dos mais pertinentes é o abandono afetivo, que se contrapõe ao dever de cuidado. Esta questão tem gerado um debate intenso na doutrina, com posições divergentes. De um lado, há quem argumente que o abandono afetivo pode resultar em uma ruptura significativa na relação paterno-filial, o que justificaria uma possível reparação por danos morais. Por outro lado, alguns sustentam que o afeto é um valor que não pode ser exigido juridicamente, sendo determinado apenas pela vontade individual do indivíduo.

Passando a ser analisado apenas a discussão advinda da jurisprudência pátria, o Superior Tribunal de Justiça, decidiu em sentido contrário à reparação de danos pelo genitor em casos de negativa de afeto:

A indenização por dano moral pressupõe a prática de ato ilícito, não rendendo ensejo à aplicação de norma do art. 159 do código civil de 1916 (atual art. 186 do código civil de 2000.2) o abandono afetivo, incapaz de reparação pecuniária. (STJ, Ac. 4º T., REsp. 757.411/MG, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.11.05, DJU 27.03.06, RBDfam 35:91)

Nesta decisão, utilizou-se o entendimento da impossibilidade jurídica do pedido, posição mantida por anos, até que no ano de 2012, houve uma suposta inovação no entendimento do Tribunal supracitado, onde foi deferido o ressarcimento sob a justificativa de que o amor seria uma opção, mas que o dever de cuidado é uma obrigação.

Por meio dessa frase, já é possível verificar que não se trata de inovação, os autores afirmam, que na verdade esse novo entendimento não possui premissa diversa da anterior, vez que não se fala nesse julgado de uma violação ao afeto, mas sim, do dever de cuidado firmado pela Constituição Federal de 1988 e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, não sendo possível a discussão de adoção de tese sinonímia para casos diametralmente opostos, os autores afirmam com base em análise realizada que de fato não há qualquer divergência de entendimento.

Aplicando para tanto a técnica do *distinguishig*, onde os fatos e fundamentos utilizados em uma decisão são comparados com os de outra subsequente. Nesse sentido, no primeiro julgado, em que o pleito indenizatório foi julgado improcedente, o pedido de reparação é fundado apenas no afeto que foi entendido como um valor jurídico impossível de ser exigido judicialmente, como observado anteriormente, já no segundo pleito foi demonstrado uma efetiva violação ao dever de cuidado.

Posteriormente, suscitado a suposta divergência por meio do recurso de embargo de divergência, o Tribunal Superior de Justiça assentou a inexistência de desacordo entre as decisões:

Por absoluta inexistência de similitude fático-jurídica entre os arestos confrontados quando a solução dada ao caso concreto baseou-se, de forma expressa, em situação de excepcionalidade (STJ, Ac. 2º seção, EREsp 1.159.242/SP, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 9.4.14, DJe 23.5.14)

Para embasar esse entendimento, os autores destacam a importância de distinguir os conceitos de afeto e cuidado. O afeto é considerado uma esfera mais subjetiva e emocional, baseada em sentimentos pessoais. Por outro lado, o cuidado é visto como um dever objetivo e material, derivado do princípio da proteção integral estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, sendo, portanto, passível de reparação por danos.

Demonstrado o liame subjetivo do afeto como elemento instrumentalizador das normas (regras e princípios), ora:

Em arremate, sublinhe-se, com convicção, que o estudo acurado dos fundamentos apresentados nos precedentes formadores da jurisprudência dominante da Corte Superior explicita, a mais não poder, uma delicada deliberação da matéria (indenização por abandono afetivo) a partir da interpretação das regras aplicáveis em

conformidade com os princípios, mas, indubitavelmente foi utilizado o postulado da afetividade como mola de propulsão para a sua aplicação. (Rosa; Farias, 2023, p. 219)

Outro aspecto do direito das famílias que os autores demonstram envolver o liame da afetividade em sua gênese é a questão relacionada a cessação dos efeitos patrimoniais do casamento e da união estável.

Inicialmente, levantada a questão da existência do afeto nas relações conjugais, aspecto pelo qual deriva a ideia de confiança, solidariedade e respeito dentro da relação, advindo bem como de uma conduta ética esperada pelos parceiros, de modo similar ao pressuposto da boa-fé nas relações obrigacionais e contratuais, ainda mais forte, vez que possui com base nos vínculos gerados pela relação familiar. Partindo de um pressuposto de ordem e segurança jurídica, essa confiança conforme o demonstrado passou a ser utilizada como paradigma referencial em conflitos da área do direito das famílias.

Nesse contexto, é crucial analisar o momento em que os regimes de bens cessam seus efeitos. Conforme discutido, o Código Civil estabelece como ponto de interrupção a separação ou o divórcio, considerando uma abordagem formal e contratual da relação conjugal. No entanto, conforme apontado por alguns autores, essa visão não contempla a convivência e a base afetiva do relacionamento. A legislação atual não incorpora diretamente a afetividade como critério para a cessação dos regimes de bens, o que pode gerar lacunas na proteção dos direitos dos parceiros após a dissolução da união.

Tal entendimento, que não utiliza da hermenêutica para a interpretação das normas, é descrita pelos autores como absolutamente ineficaz para o ordenamento jurídico em que estamos inseridos. Dessa forma, suscitada a necessidade de utilização da afetividade enquanto postulado normativo aplicativo, no sentido de que, para uma aplicação justa e razoável das normas do direito de família, há a necessidade de que seja levado em consideração os laços afetivos para concretização da entidade familiar e do vínculo conjugal. Assim o entendimento levantado é que uma vez finalizada a relação afetiva seria o natural que o cônjuge fosse liberado da comunhão patrimonial, levando em consideração a noção de esforço individual de cada parte para aquisição de bens.

Assim, é imprescindível a utilização do afeto como liame subjetivo que leva ao entendimento considerado adequado de acordo com a visão dos autores é “uma solução, racional, sistemática e coerente” (Rosa; Farias, 2023)

Ainda é asseverado a necessidade da utilização do método do *distinguishig*, em situações que englobam a sub-rogação de patrimônio adquirido durante a constância da relação conjugal. Utilizando da premissa de que nesses casos a situação se diferencia, pois, de fato

houve o esforço conjunto para aquisição de um bem que posteriormente sofreu o fenômeno da sub-rogação, ou seja, sua venda ou troca para aquisição de outro, sem que seja configurada uma nova aquisição. Nesses casos não se falando em questão de vínculo ou base afetiva, vez que a primeira aquisição se deu sob sua égide.

Outro ponto relevante sob esse enfoque e de relevância reconhecida pelos autores, é a definição do momento da separação de fato, situação essa que deve ser analisada de acordo com o postulado da afetividade, o ônus da prova nesses casos recai sobre o cônjuge adquirente interessado, suscitada ainda, a teoria da carga dinâmica da prova em que o juiz pode requerer que aquele que tem melhor condição de comprovar seja o responsável pelo ônus.

Por outro lado, um aspecto a ser observado sob o liame da afetividade, considerado importante pelos autores é o atinente ao direito sucessório e a questão da exclusão por indignidade e da deserção. O momento de transmissão sucessória se estabelece a partir do falecimento de acordo com princípio de saisine, seguindo, salvo disposição diversa a ordem de vocação hereditária.

Ocorre, porém a figura da indignidade, situação em que por meio de decisão judicial um sucessor pode ser excluído da herança por ter cometido atitudes consideradas repulsivas para com o falecido ou para pessoas próximas a ele. Sendo considerado para tal crimes cometidos contra a vida ou a honra do autor da herança ou contra a livre disposição de seus bens.

Apontado pelos autores o liame subjetivo da afetividade nesses casos, uma vez que, a interpretação dessas circunstâncias deve ser vista como uma negação do vínculo afetivo entre o autor da herança e o beneficiário designado para recebê-la. Isso implica numa análise que vai além dos aspectos materiais, considerando profundamente as conexões emocionais e subjetivas envolvidas.

Outrossim, no contexto da deserção, em que o próprio autor da herança, por meio de seu testamento, utiliza o instituto da deserção para desqualificar um herdeiro necessário, os autores argumentam sobre a caracterização de outras condutas que, embora não previstas explicitamente na legislação, também possam desmerecer o vínculo afetivo. Defendem, assim, uma interpretação ampliada do postulado da afetividade à luz da finalidade da norma, buscando alcançar não apenas o que está literalmente expresso no texto legal, mas também seus objetivos subjacentes. Isso implica reconhecer outras formas de configuração de indignidade e deserção que não estão diretamente contempladas na lei.

Vejamos, não buscam os autores o reconhecimento de maneira meramente expansiva, mas sim em situações em que a tipicidade dos fatos se dá de maneira diversa, mas que de resultado similar, como é o caso do latrocínio (roubo seguindo de morte) cometido entre

membros da entidade familiar, conquanto este não seja um crime contra a vida, de mesma forma resulta em morte. Ou ainda no cometimento de um ato infracional análogo ao homicídio, cometido por menores de idade, em que de mesma maneira resultam na morte do ofendido.

Outra situação suscitada e apontada pelos autores é a possibilidade de indignidade ou deserção pelo abandono afetivo e pela violação do dever de cuidado, considerando os danos psíquicos e a sua equiparação a danos físicos, aliado a uma perspectiva do postulado da afetividade, em que os aspectos físicos devem ser considerados tanto quanto os emocionais.

Por outro lado, outro aspecto sob a ótica da aplicação do princípio da afetividade está relacionado à obrigação alimentícia. Tradicionalmente, esta obrigação é recíproca entre os membros da entidade familiar, abrangendo tanto parentes quanto parceiros afetivos. No entanto, quando consideramos a perspectiva da afetividade, novos aspectos dessa obrigação emergem, como os alimentos voluntários.

Os alimentos voluntários podem ser concedidos tanto em vida (inter vivos) quanto por causa mortis, sendo fundamentados exclusivamente no sentimento de afeto e cuidado do doador em relação ao receptor. Não há obrigação legal que os sustente; eles derivam unicamente da vontade espontânea e generosa do doador, refletindo um gesto de solidariedade e suporte emocional para com o beneficiário.

Outro aspecto ressaltado é o dos alimentos de um padrasto ou madrasta para com o seu enteado, na nossa realidade muito comum a existência das famílias monoparentais, onde posteriormente o genitor adquire uma nova relação, constituindo as famílias pluriparentais ou mosaicos. Assim, surge a discussão de que se desse novo vínculo advém a obrigação alimentar, para isso os autores entendem a necessidade da utilização do postulado da afetividade para a sua verificação, apontada como possível desde que apresentadas provas em juízo da convivência e o cuidado anterior.

Há ainda, a figura do afastamento das obrigações alimentares a luz do postulado da afetividade como o que os autores apontam como a relativização da reciprocidade alimentar. A Constituição Federal de 1988 apresenta a lógica da reciprocidade, onde os filhos devem prestar apoio aos pais na velhice, postura também adotada pelo estatuto do idoso, que merece sim prosperar, mas que também devem ser observados os laços de afetividade cultivados durante a vida, pois como apontam os autores idade não é sinônimo de idoneidade moral, sendo que levantado que, a mera consanguinidade não é suficiente para a imposição da obrigação alimentar.

Nesse contexto, surge a noção de indignidade na obrigação alimentar, seguindo a lógica da finalidade típica. Se uma das ações que caracterizam a indignidade no direito sucessório

também se aplicar à obrigação alimentar, os autores defendem que isso pode justificar o afastamento dessa obrigação. Assim, argumentam que a prestação de alimentos, à luz da afetividade, deve ser guiada por um comportamento ético e responsável.

#### **4.2 Discussões existenciais a luz do postulado da afetividade.**

Sob outro viés, importante destacar, como o postulado da afetividade se faz presente na formação das entidades familiaridades.

Inicialmente, destaca-se a figura da adoção, que, desde a promulgação da Constituição de 1988, passou por uma regulamentação mais robusta, conferindo ao filho adotivo o reconhecimento pleno como filho. Essa regulamentação foi embasada em uma perspectiva de afetividade, reconhecendo tanto os laços afetivos quanto os biológicos como fundamentais para o estabelecimento do vínculo familiar.

Recentemente, uma mudança significativa que tem a afetividade como sua base é a adoção post mortem. Nesse contexto, o reconhecimento do vínculo ocorre a partir da manifestação expressa da vontade do adotante durante sua vida em relação ao adotado, sendo formalmente consolidada apenas após o falecimento do adotante., conforme os autores:

Seguramente, evitar que uma fatalidade venha a impedir o estabelecimento do vínculo paterno filial que já era vivenciado pelas partes, inequivocamente, antes do falecimento é a melhor compreensão da norma-regra, em harmonia com os princípios inspiradores e de acordo com o postulado do afeto. (Rosa; Farias, 2023, p.301)

Lado outro, outra discussão trazida é a possibilidade da inclusão do sobrenome do padrasto ou madrasta nos documentos do filho de seu companheiro ou companheira, ante ao reconhecimento de que o sobrenome advém de um direito personalíssimo que é o próprio nome. Essa possibilidade decorre de uma interpretação da afetividade, pois o nome, em sua essência, reflete a personalidade e a forma como uma pessoa se identifica perante a sociedade. Outro aspecto relevante é que esse ato de mudança de nome não cria laços de multiparentalidade e, portanto, não gera responsabilidades associadas. Os autores destacam essa questão ao abordar o tema:

A pessoa que modificou o seu nome, para ostentar o do padrasto ou madrasta, continua a ser filho dos seus pais registrais, de quem irá suceder e reclamar alimentos e demais efeitos jurídicos, apenas passando a ter, em seu nome, (que é direito de personalidade), a referência ao parente por afinidade (Rosa; Farias, 2023 p.311)

A anuência dos pais nesses casos em regra não se faz necessária vez que tal reconhecimento sob a égide do postulado da afetividade impera o afeto entre as partes, exceto quando se trata de um menor que teria o seu nome modificado, pois para tal, há a necessidade

de que seja realizado pela via judicial com a intervenção do Ministério Público e com a notificação dos genitores para a ciência daquela ação:

Dessa maneira a melhor interpretação do dispositivo legal, através do postulado do afeto, é no sentido de dispensar a expressa aquiescência dos pais biológicos para que se acresça sobrenome de padrasto ou madrasta em enteados ou enteadas, mas assegurar-lhe o conhecimento da alteração quando se tratara excepcionalmente de criança ou adolescente. (Rosa; Farias, 2023 p.317)

Noutro giro, uma discussão apontada é a relacionada a convivência familiar. Direito garantido e defendido pela Carta magna de 1988. A família como primeira interação social de um indivíduo, é o berço de suas relações interpessoais e pode ser considerada como responsável por sua formação enquanto indivíduo social.

Devendo ser considerada para esse fim inclusive sua existência para além de seu mero núcleo familiar, pai, mãe e filhos, tão consolidado pelo patriarcado e pela ideia de família meramente patrimonial. Na atualidade, considerando os novos moldes familiares necessário que seja reconhecido o direito de uma criança tenha contato com a toda sua família afetiva como, os avos, tias, primos, meio irmãos, madrasta ou padrasto, todos aqueles que para ele sejam considerados como família:

Diante dessa lógica, mais uma vez, o afeto há de ser o postulado normativo aplicativo, para a correta compreensão da norma legal em alusão. A estruturação afetiva de uma criança ou adolescente não pode ser determinada apenas aqueles nominados pela legislação civil. (Rosa; Farias, 2023, p. 328)

Outra realidade apontada pelos autores, que pode ser verificada sob à luz do postulado da afetividade é a questão do abandono digital dos filhos por seus pais. Com o passar dos anos uma realidade que vem sendo perpetuada e alavancada, é a da utilização cada vez maior das mídias digitais por crianças e adolescentes, as novas gerações já nasceram tendo contato com essa realidade e não conhecem uma outra forma de viver sem ser conectados.

Nesse cenário, as adversidades enfrentadas na criação das crianças e adolescentes estão cada vez mais voltadas as interações desses infantes com o mundo digital, surgindo então figuras como, o *cyberbullyng*, o assédio virtual, o estupro virtual, o uso não autorizado de imagens compartilhadas. Sob essa ótica, é necessário que os genitores acompanhem de perto a situação para fiscalizar e monitorar o uso das mídias digitais por essas crianças e adolescentes, prevenindo tais práticas. Nesse sentido, os autores afirmam:

Utilizando-se do filtro interpretativo do postulado da afetividade, é possível hodiernamente, visualizar a atitude da substituição demasiada das interações existentes entre pais e filhos por relações multitelas, enquanto uma violação ao direito existencial da prole ao sadio desenvolvimento. E, assim reconhecer que a responsabilidade parental ganha um upgrade para envolver as atividades desenvolvidas por crianças e adolescentes no âmbito cibernético. E o afeto compreendido como postulado normativo interpretativo, servirá como mecanismo

indutor da ampliação da responsabilidade como forma de concretização da norma do melhor interesse da criança e do adolescente. (Rosa; Farias, 2023, p. 344)

Em última análise os autores passam a discutir a compreensão do (des)afeto no contexto das dissoluções da sociedade conjugal, uma vez que, em nossa sociedade não mais se impera o comando da família patriarcal de que as uniões se estenderam por toda a vida dos conjuges, imperioso analisar como essas dissoluções podem ser observadas a luz do postulado da afetividade, apontam:

Dessa forma, o direito de família contemporâneo necessita de um olhar humanizado e ético, perpassando pelo filtro do primado da afetividade em todas as demandas que se mostrem necessárias para o final do relacionamento. (Rosa; Farias, 2023, p. 353)

Em suma os autores demonstram que o afeto, interpretado e aplicado como postulado, pode desempenhar um papel ainda mais significativo e relevante do que atualmente experimentado. Isso abre espaço para discussões mais profundas e abrangentes em diversas áreas do direito das famílias.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Do estudo do presente trabalho, percebe-se que o afeto assume um papel de extrema relevância na esfera do direito das famílias, após o advento da Constituição Federal de 1988. Contribuindo para a estruturação das entidades familiares fundamentadas no vínculo afetivo, em debates que abrangem questões patrimoniais, existenciais, doutrinárias, legislativas e disputas judiciais.

Verificou-se ainda que, a conceituação acerca da natureza jurídica desse elemento ainda é incerta dentro da ciência jurídica. Dessa forma, buscou-se com a análise da obra “Teoria Geral do Afeto”, verificar a tese que inovou com a apresentação do enquadramento do elemento afeto, enquanto postulado normativo aplicativo, trazendo para tanto a abordagem da teoria da norma jurídica. Cristiano Chaves Farias e Conrado Paulino Rosa demonstram que tal ocorrência é fundamental para a utilização racional desse aspecto da cognição humana que adquiriu relevância dentro do contexto jurídico brasileiro.

Demonstrado que o afeto pode ser melhor aproveitado, visto como postulado normativo, pois como apresentado por Cristiano Chaves de Farias e Conrado Paulino da Rosa, pode servir como norte interpretativa de uma série de situações que não estão previstas pelo legislador. De maneira que se fosse considerado apenas no plano das normas de 1º grau, não seria possível abarcar tais realidades.

Os autores apresentaram de forma muito particular diversos aspectos extremamente atuais e que comportam em si discussões relevantes, que adquirem especial relevância no

contexto jurídico brasileiro, pois, podem ser subsidiadas pelo liame subjetivo da afetividade e levar a decisões inovadoras e paradigmáticas.

Nesse sentido muito ainda pode e deve ser abordado acerca dessa temática. A pesquisa buscou trazer uma reflexão profunda sobre a obra "Teoria Geral do Afeto", reconhecida pela sua inovação e pela capacidade de abrir novos caminhos para reflexões e desenvolvimentos da legislação e jurisprudência relacionadas ao direito das famílias. A obra não apenas propõe novos conceitos, mas também oferece espaço para uma análise mais aprofundada e para o desenvolvimento de perspectivas que visem aprimorar a aplicação das regras e princípios relacionados ao afeto, buscando maior eficácia e compreensão em seu uso no campo da ciência jurídica.

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Humberto. **Teoria dos princípios**: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2018.

BRASIL, **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 mai. 2024.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

HOGEMANN, Edna Raquel; SOUZA, Thiago Serrano Pinheiro de. O direito fundamental ao afeto. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, Bauru, v. 1, n. 1, p. 67-88, dez. 2013. Disponível em: <https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/155>. Acesso em: 04 jun. 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito civil**: volume 5 Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MIRANDA JÚNIOR, Hélio Cardoso de; MARCOS, Cristina Moreira. A noção de afeto no direito de família: diálogo com a psicopatologia e a psicanálise. **Revista Latinoamericana de Psicopatologia Fundamental**, São Paulo, v. 25, p. 510-532, set. 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1415-4714.2022v25n3p510.2>. Acesso em: 04 jun. 2024.

NADER, Paulo. Introdução ao estudo do direito. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

ROSA, Conrado Paulino da; FARIAS, Cristiano Chaves de. **Teoria Geral do Afeto**. 4. ed. São Paulo: Juspodivm, 2023.